



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº _____ 2 /2013 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 838/08** que *"Que regulamenta o uso de cores da Polícia Militar nos Postos Policiais Comunitários."*

Autor: Deputado **PATRÍCIO**

Relator: Deputado **AYLTON GOMES**

I – RELATÓRIO.

Vem a exame desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Patrício, "que regulamenta o uso de cores da Polícia Militar nos postos Policiais Comunitários".

A proposição dispõe em seu art. 1º que os postos policiais, sob a responsabilidade administrativa da Polícia Militar, serão identificados nas cores azul, vermelha e amarela, podendo ter o fundo branco ou cinza, vedada a utilização de cores diversas dessas naqueles locais.

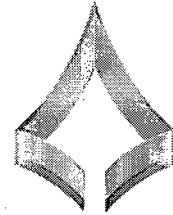
Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa o autor disserta sobre a importância de evitar a instrumentalização política do governante de plantão na identificação de postos policiais.

A proposição foi distribuída a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF que no mérito foi pela aprovação.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Portanto, não incumbe à Câmara Legislativa do Distrito Federal regulamentar o uso de cores da Polícia Militar nos Postos Policiais Comunitários.

Destarte, quanto ao aspecto da constitucionalidade, ainda, encontra-se no art. 144, V, *"in verbis"*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares".

A Constituição Federal neste mesmo artigo e §§ 6º e 7º, dispõe:

"Art. 144.(...)

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades".

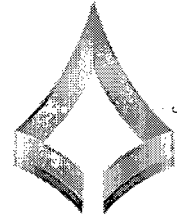
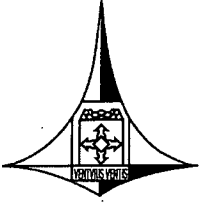
Outro aspecto importante a ser considerado no exame da proposição em tela é a repartição de competência entre os entes da federação, bem assim o Princípio da Separação de Poderes, no que toca à matéria em exame. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 21, XIV, que:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal (...)"

Ademais, por serem subordinados ao Governador, incumbe a ele,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todas as razões elencadas acima, sobretudo em virtude do mandamento constitucional, o projeto não merece ser aprovado.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** por apresentar redação incompatível com a espécie normativa e por contrariar o Regimento Interno desta Casa que não admite proposições desse teor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator